



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999831 - SP (2025/0150600-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : FILIPE VIEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : GLEYSE DA SILVA MELO - SP259708
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 691 DO STF. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, ante a pretensão de efeitos modificativos.
2. Não conhecimento do *habeas corpus* mantido, tendo em vista a impetração contra decisão monocrática de Desembargador sem exaurimento da instância ordinária, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 691 do STF.
3. Inexistência de manifesta ilegalidade apta a justificar a superação da súmula mencionada.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, receberos embargos como agravo regimental, ao qual se negar provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999831 - SP (2025/0150600-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : FILIPE VIEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : GLEYSE DA SILVA MELO - SP259708
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 691 DO STF. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, ante a pretensão de efeitos modificativos.
2. Não conhecimento do *habeas corpus* mantido, tendo em vista a impetração contra decisão monocrática de Desembargador sem esgotamento da instância ordinária, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 691 do STF.
3. Inexistência de manifesta ilegalidade apta a justificar a superação da súmula mencionada.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por FILIPE VIEIRA DA SILVA em face de decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em seu favor, sob fundamento de supressão de instância.

Consta dos autos que o embargante foi condenado como incurso nos arts. 157, § 3º, segunda parte, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, à pena de 28 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 12 dias-multa. A imputação decorre de roubo majorado, com resultado morte, perpetrado em 11 de fevereiro de 2019, em Garça-SP, durante o qual a vítima foi alvejada por disparos de arma de fogo supostamente efetuados por corréu, resultando em seu óbito.

A defesa interpôs recurso de apelação, que foi desprovido pela 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mantendo-se a condenação. Posteriormente, foi ajuizada revisão criminal, a qual foi indeferida monocraticamente pelo 3º Grupo de Direito Criminal do mesmo Tribunal, com trânsito em julgado em 11 de abril de 2023.

Contra essa decisão, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte Superior, sustentando, em síntese, que a condenação estaria amparada exclusivamente em antecedentes e vínculos do agravante, ausente prova direta da autoria dos fatos. Alegou-se violação ao princípio da presunção de inocência e pleiteou-se, liminarmente, a liberdade do paciente e, no mérito, sua absolvição.

A decisão ora agravada, no entanto, indeferiu liminarmente a ordem, por entender não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator de Tribunal de origem, aplicando-se por analogia a Súmula 691 do STF, diante da ausência de exaurimento da instância ordinária.

Em sede de agravo regimental, o agravante sustenta que, apesar de reconhecida a incidência da Súmula 691 do STF, o caso comportaria o conhecimento da ordem de ofício, por se tratar de situação de flagrante ilegalidade. Reitera a tese de ausência de provas seguras quanto à sua participação no crime, defendendo a possibilidade de concessão da ordem com base em precedentes dos Tribunais Superiores que admitem o reconhecimento de nulidade e absolvição em hipóteses análogas. Argumenta, ainda, que o recurso cabível à época não foi interposto por desídia de patrono anterior, o que não pode prejudicar o direito do réu à apreciação de suas alegações.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta acolhimento.

Inicialmente, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes aclaratórios como agravo regimental, dada a pretensão de efeitos infringentes, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA FORMA TENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.

ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM INSTÂNCIA SUPERIOR. REFORMATIO IN PEJUS INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração interpostos contra acórdão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. O paciente foi condenado em primeira instância por crime de favorecimento à prostituição de menor e Tribunal de origem desclassificou a conduta para estupro de vulnerável tentado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão ou erro material no acórdão embargado, especialmente quanto ao reconhecimento da prescrição e à tipicidade da conduta.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já apreciada, salvo em caso de obscuridade, contradição ou omissão.

4. Não houve omissão no acórdão embargado, pois as razões para o não conhecimento do habeas corpus foram devidamente fundamentadas.

5. Constatou-se erro material quanto à menção do reconhecimento da prescrição, que foi corrigido sem efeitos infringentes.

IV. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. (EDcl no HC n. 937.275/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

No caso, a decisão agravada encontra-se redigida nos seguintes termos (e-STJ fls. 102/104):

Não é possível conhecer da impetração.

Com efeito, o mandamus se insurge contra decisão monocrática não impugnada por meio do cabível agravo regimental. Dessa forma, tem-se que não foi exaurida a instância ordinária, motivo pelo qual os temas trazidos na presente impetração, não podem ser analisados, sob pena de indevida supressão de instância.

Como é de conhecimento, "é pacífica a jurisprudência no sentido da inviabilidade de habeas corpus nesta Corte em que se impugna decisão monocrática de desembargador - aplicação, por analogia, da Súmula 691 /STF" (AgRg no AgRg no HC n. 832.522/SC, Relator Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).

Com efeito, "conforme o raciocínio jurídico que gerou o enunciado da Súmula 691/STF, aplicado por analogia a este Tribunal, não é cabível a impetração de habeas corpus perante o STJ contra decisão monocrática de Desembargador, por ser ela passível de recurso ao colegiado da própria Corte inferior" (AgRg no HC n. 680.717/AP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022).

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIDO LIMINARMENTE. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE DE EXAURIR A INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Descabe a impetração de habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática de relator que, em recurso em sentido estrito de corrêu julgado pelo Tribunal de Justiça, indefere pedido incidental do requerente, ora agravante. 2. Ora, para atrair a competência desta Corte Superior, o tema deveria ter sido levado ao colegiado de origem, o que não ocorreu. E, nem mesmo seria o caso de superação da aplicação analógica do enunciado n. 691 da Súmula do STF, porquanto o writ aqui impetrado impugna decisão terminativa de pedido incidental em Recurso em Sentido Estrito do corrêu. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 690.464/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Hipótese em que o presente writ foi manejado contra decisão singular do Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não tendo havido a interposição de agravo regimental objetivando a manifestação do Órgão Colegiado.** 2. Ausente o exaurimento da instância ordinária, e, não se tratando de hipótese excepcional de flagrante ilegalidade, impõe-se o não conhecimento da presente ação mandamental. 3. No caso, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de habeas corpus, uma vez que a propositura de revisão criminal não interfere na regular execução da pena, pois se trata de ação impugnativa que não possui efeito suspensivo. 4. "Segundo a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, a ação de revisão criminal não possui efeito suspensivo capaz de impedir a execução de sentença condenatória transitada em julgado. Assim, não se verifica, portanto, manifesta ilegalidade capaz de justificar a superação da Súmula 691/STF, aplicável ao caso por analogia" (AgRg no HC 443.586/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 556.467/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 16/3/2020.)*

*Pelo exposto, **indefiro liminarmente** o mandamus.*

Como visto, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é incabível *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, quando não esgotada a instância ordinária, conforme entendimento consolidado na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

No caso, o agravante busca excepcionar essa diretriz, alegando a existência de manifesta ilegalidade. Contudo, os fundamentos apresentados no agravo regimental não demonstram situação de excepcional gravidade que justifique a superação do referido óbice. A tese de inexistência de provas suficientes para a condenação foi devidamente enfrentada nas instâncias ordinárias, inclusive com manifestação expressa do Tribunal estadual sobre a robustez do conjunto probatório.

Nesse contexto, não há como prosseguir a irresignação, na medida em que, conforme consignou a decisão agravada, a defesa não manejou previamente o recurso cabível perante o Tribunal *a quo*, de modo a atrair a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, da Constituição Federal.

Não se vislumbra, portanto, no caso concreto, ilegalidade patente que enseje o afastamento da Súmula 691 do STF, tampouco qualquer nulidade processual ou constrangimento ilegal que autorize concessão de ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0150600-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 999.831 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001770520198260201 20160385320238260000

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLEYSE DA SILVA MELO
ADVOGADA : GLEYSE DA SILVA MELO - SP259708
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FILIPE VIEIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : CARLOS JOSE CARRELAS
CORRÉU : WILSON NOVAES GUERRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

EMBARGANTE : FILIPE VIEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : GLEYSE DA SILVA MELO - SP259708
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos como agravo regimental, ao qual se negou provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.